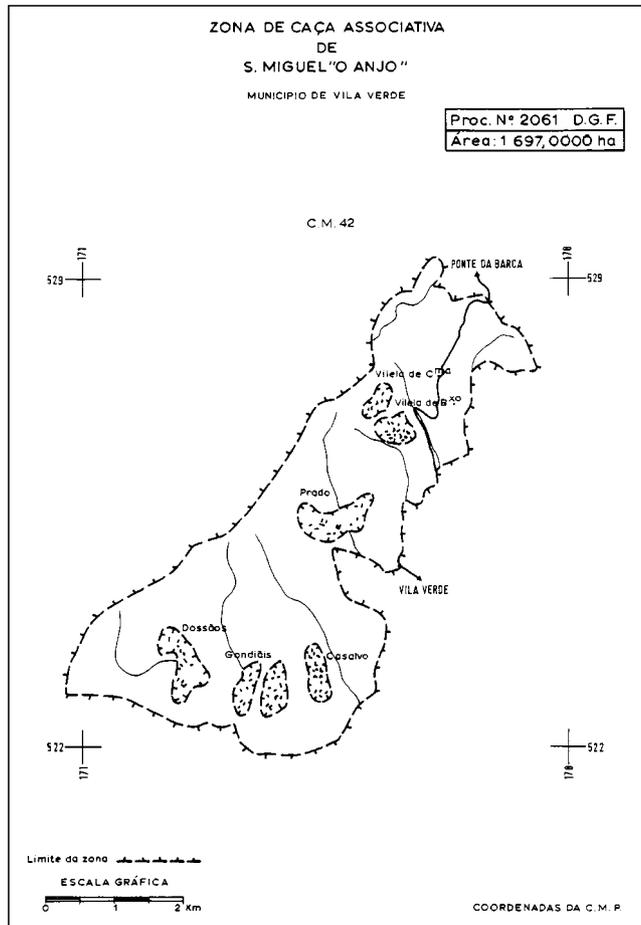


meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 18 de Fevereiro de 1999.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural.



Portaria n.º 174/99

de 12 de Março

A Portaria n.º 612/98, de 26 de Agosto, define as menções tradicionais do vinho do Porto, sem prejuízo das previstas no artigo 11.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento da Denominação de Origem Vinho do Porto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 166/86, de 26 de Junho.

Por lapso, porém, a alínea m) da referida portaria não definiu rigorosamente a menção do vinho do Porto denominada «Tradicional», pelo que se impõe a sua alteração.

Assim, sob proposta do Instituto do Vinho do Porto, ouvidos os operadores do sector, ao abrigo do disposto na alínea r) do Decreto-Lei n.º 192/88, de 30 de Maio, com a redacção do Decreto-Lei n.º 75/95, de 19 de Abril:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que a alínea m) da Portaria n.º 612/98, de 26 de Agosto, passe a ter a seguinte redacção:

«m) Tradicional — vinho de qualidade superior proveniente de uma só colheita. Estagia em madeira

durante um curto período de tempo, sendo obrigatoriamente engarrafado entre o 4.º e o 6.º anos após a colheita, devendo apresentar-se tinto e encorpado no início do estágio.»

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 2 de Março de 1999.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado da Modernização Agrícola e da Qualidade Alimentar.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Despacho Normativo n.º 14/99

No âmbito do Programa de Cooperação Luso-Espanhol, foi introduzida, a partir do ano lectivo de 1997-1998, através do despacho n.º 757/97, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 117, de 21 de Maio de 1997, a língua espanhola, como Língua Estrangeira II, na área opcional do currículo do 3.º ciclo do ensino básico.

No ensino secundário, a leccionação do Espanhol como Língua Estrangeira II tem vindo a realizar-se em regime de experiência pedagógica, nos termos definidos pelo despacho n.º 34/SEEI/96, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 165, de 18 de Julho de 1996.

Para dar resposta às necessidades das escolas em matéria de docentes aptos a leccionar a disciplina de Espanhol, foi criada em cada direcção regional de educação uma bolsa de docentes, seleccionados de acordo com as seguintes prioridades:

- Licenciados em Línguas e Literaturas Modernas — variantes de Estudos Portugueses e Espanhóis ou de Estudos Franceses e Espanhóis;
- Licenciados ou bacharéis com outra formação na área das Línguas ou Ciências Humanas, desde que detentores do diploma superior de Língua Espanhola;
- Outros docentes que revelem conhecimentos de língua espanhola, em termos devidamente comprovados pelo grupo de trabalho misto, constituído no âmbito do Programa de Cooperação Luso-Espanhol.

Cabe referir que esta situação, decorrente da introdução de uma inovação curricular, tem vindo a impedir que os professores com habilitações académicas na área de Espanhol possam realizar a sua profissionalização, uma vez que não estava criado grupo de docência nesta área disciplinar. Por outro lado, constata-se que está criado e tem vindo a funcionar em várias universidades o ramo de Formação Educacional das Licenciaturas em Línguas e Literaturas Modernas — variantes de Estudos Franceses e Espanhóis e Portugueses e Espanhóis.

Torna-se, assim, indispensável, com o objectivo de reforçar a qualidade de ensino através do recurso a pessoal habilitado, a criação de um grupo de docência de

Espanhol no 3.º ciclo do ensino básico e no ensino secundário e a definição do universo para o recrutamento de pessoal docente com habilitação para o referido grupo.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, determino:

1 — É criado no 3.º ciclo do ensino básico e no ensino secundário o grupo de docência de Espanhol.

2 — O elenco das habilitações próprias para a docência no grupo referido no n.º 1 é o constante do anexo ao presente despacho e dele faz parte integrante.

3 — Considera-se abrangido por este despacho todo o curso criado nos termos da lei que satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Tenha a exacta designação na coluna «Designação oficial do curso»;
- b) Configure o grau da coluna «Grau»;
- c) Preencha os requisitos da coluna «Condições especiais».

Ministério da Educação, 24 de Fevereiro de 1999. — O Ministro da Educação, *Eduardo Carrega Marçal Grilo*.

ANEXO

Habilitações próprias para a docência do grupo de Espanhol no 3.º ciclo do ensino básico e no ensino secundário

Grupo	Escalão	Designação oficial do curso	Grau	Condições especiais
41	1.º	Línguas e Literaturas Modernas — variante de Estudos Portugueses e Espanhóis.	L	
41	1.º	Línguas e Literaturas Modernas — variante de Estudos Franceses e Espanhóis.	L	
41	1.º	Licenciaturas ou bacharelatos na área das Línguas ou Ciências Humanas e com antiguidade de, pelo menos, três anos na docência da disciplina de Espanhol.	L/B	Em conjunto com o diploma superior de Língua Espanhola.

1 — A coluna «Grupo» indica o código de docência.

2 — A coluna «Escalão» indica o escalão em que a habilitação própria se integra.

3 — A coluna «Grau» indica o grau de acordo com o seguinte código:

- L — licenciatura;
B — bacharelato.

